PT

redução a zero». Ao usar esta técnica, as transacções das recorrentes efectuadas a um preço acima do preço médio são sujeitas a uma redução do respectivo preço até ao valor deste último. Segundo as recorrentes, a Comissão não aplicou correctamente o método do valor normal médio ponderado relativamente às transacções individuais em consequência do recurso à «técnica da redução a zero». Alegam que o objectivo do referido método é assegurar uma comparação equitativa e não levar a margens de dumping mais elevadas.

- (¹) Regulamento (CE) n.º 2479/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que cria um direito antidumping provisório sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan (JO L 334, p. 8).
- (2) Regulamento (CE) n.º 1050/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que institui um direito antidumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito antidumping provisório instituído sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan (JO L 160, p. 2).
- (3) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1).

Recurso interposto em 12 de Setembro de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Forum 187 asbl

(Processo T-276/02)

(2002/C 289/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Forum 187 asbl, Bruxelas, Bélgica, representada por Alastair Sutton e James Killick, barristers.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a notificação da Comissão da decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE, publicada no JO C 147, p. 2, de 20 de Junho de 2002;
- condenar a Comissão nas despesas;
- adoptar quaisquer outras medidas que entenda convenientes.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma associação que reúne mais de 230 sociedades multinacionais, as quais, conjuntamente, investiram centenas de milhões de euros na criação de centros de coordenação na Bélgica, com base em legislação do início dos anos 1980 que permitia a criação de centros de coordenação para sociedades multinacionais. Esclarece que esta legislação foi considerada pela Comissão, em duas ocasiões distintas em 1984 e 1987, como não sendo abrangida pelas normas comunitárias relativas a auxílios de Estado e, incentivados por este entendimento, os centros de coordenação investiram na Bélgica e, nos últimos 15 anos, alargaram ali significativamente a sua presença.

A recorrente afirma que a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE relativamente à legislação belga em questão (decisão impugnada) de forma repentina, arbitrária e sem qualquer fundamentação adequada, reclassifica-a como auxílio na acepção do artigo 87.º, n.º 1, e chega a conclusões preliminares negativas no que respeita à respectiva compatibilidade com o mercado comum, eliminando desta forma «de um só golpe» a certeza jurídica e violando as legitimas expectativas dos centros de coordenação belgas.

A recorrente afirma que a decisão da Comissão é ilegal, violando o artigo 1.º, alínea b), v), do Regulamento n.º 659/1999, não tendo qualquer outra base no direito comunitário. A base legal alternativa para a decisão da Comissão de revogar uma decisão tomada 15 anos antes [nos termos do artigo 1.º, alínea b), v), ou nos termos dos princípios geral do direito administrativo] também não se baseia no direito comunitário e deve ser anulada. Em especial, esta base legal alternativa para a decisão da Comissão viola os princípios da segurança jurídica e da legítima expectativa. A recorrente considera, por isso, que, tendo especialmente em conta a nova base legal na qual a decisão alegadamente se fundamenta e os significativos interesses económicos envolvidos, a decisão está incorrectamente fundamentada, o que viola o artigo 253.º, pelo que deve ser anulada.

Recurso interposto em 10 de Setembro de 2002 pela Dyson Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-278/02)

(2002/C 289/53)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 10 de Setembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela Dyson Limited, de Malmesbury, Wiltshire (Reino Unido), representada por D. Barron, C. Jones e C. Loweth, Lawyers.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de 2 de Julho de 2002 (Processo R 655/2001--1),
- remeter a decisão à Câmara para nova apreciação dos demais motivos absolutos de recusa do examinador nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, do Regulamento n.º 40/94,
- condenar o Instituto nas despesas suportadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos:

Marca comunitária em causa:

«Característica de produtos» consistente «num recipiente transparente ou câmara de recolha que faz parte da superfície externa de um aspirador» — Pedido n.º 522144

Produto ou serviço:

«Aparelhos de limpeza, polimento e aplicação de champô nos solos e alcatifas; aspiradores; aparelhos para aplicação de champô nas alcatifas; aparelhos para polimento dos solos; partes e acessórios dos referidos produtos» da classe 7 da classificação de Nice).

Decisão impugnada na Câmara de recurso: Recusa de registo pelo examinador.

Fundamentos jurídicos invocados:

Errada aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 40/94.

Recurso interposto em 15 de Setembro de 2002 por J. J. Pikaart e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-280/02)

(2002/C 289/54)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por J. J. Pikaart e o., representados pelos advogados M. J. van Dam e R. D. Ouwerling.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. anular a decisão da Comissão de 16 de Julho de 2002, referência: E1/L 02157 D(2002) 11796;
- 2. condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes são proprietários do navio «Factotum», utilizado na navegação interior. Em 1997, a proa e a parte central deste navio foram substituídas. Tendo essa parte nova maior comprimento, daí resultou um aumento da tonelagem do «Factotum». Os recorrentes não reutilizaram a proa e a parte central antigas. Os planos originais que se destinavam a fazer dessa parte do navio uma barcaça rebocadora não foram realizados devido às eventuais obrigações que se prendem com a substituição de material antigo por material novo que resultam do Regulamento n.º 1101/89 (¹).

Contudo, foi liquidado aos recorrentes, pelo fundo neerlandês, um imposto assente na regulamentação prevista no Regulamento n.º 1101/89 para o caso da substituição de material antigo por material novo. Segundo os recorrentes, o «Factotum» foi deste modo considerado como um navio construído de novo.

Os recorrentes solicitaram então à Comissão uma informação sobre a interpretação correcta, no caso em apreço, do artigo 8.º do Regulamento n.º 1101/89. No presente recurso, contestam a interpretação que a Comissão lhes forneceu.

Os recorrentes alegam que a transformação do «Factotum» não pode ser considerada como a construção de um novo navio e que também não se trata de um dos casos enunciados no artigo 8.º do Regulamento n.º 1101/89. Em seu entender, a substituição de uma parte do «Factotum» apenas conduz a um aumento da capacidade total da navegação interior na medida em que o maior comprimento do navio tem incidência nesta capacidade. Por outras palavras, as obrigações relacionadas com a substituição do material antigo pelo material novo devem limitar-se à tonelagem de carga acrescentada pela transformação.

Os recorrentes alegam ainda que, se a proa e a parte central antigas tivessem sido transformadas em barcaça, não seria possível fazer incidir sobre a tonelagem para navio a motor do «Factotum» as obrigações que se prendem com a substituição de material antigo por material novo. Em seu entender, esse aumento incidiria sobre a tonelagem para barcaça, relativamente à qual as obrigações são menos severas do que no que toca à tonelagem para navio a motor.

Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO L 116, p. 25).